

Licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS FESTIVOS EM GERAL, A SEREM UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, NAS COMEMORAÇÕES TRADICIONAIS E LOCAIS DESTA CIDADE E MUNICÍPIO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 – PMSD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS FESTIVOS EM GERAL, A SEREM UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, NAS COMEMORAÇÕES TRADICIONAIS E LOCAIS DESTA CIDADE E MUNICÍPIO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2017 - PMSD, recebido pela Comissão de Licitação em 29/01/2018, que visa incluir a exigência de apresentação de Licença da Vigilância Sanitária emitido pela ADEMA e IBAMA, apresentada pela empresa **MARCOS AURÉLIO SANTOS FELIX - EPP – CNPJ: 07.846.780/0001-34**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando “ilegalidade” e omissão do mesmo, quando não solicita dos licitantes a apresentação de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária e Licença Ambiental para descarte de afluentes, no que diz respeito aos licitantes que cotarem BANHEIROS QUÍMICOS (ITEM 10).

Por fim, requereu a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados em sua impugnação, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da Lei 8.666/93.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no subitem 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão”*.

O impugnante protocolizou a impugnação perante a Comissão de Licitação da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 29/01/2018, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico www.simaodias.se.gov.br.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto ao ponto levantado/impugnado pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em que pese às razões despendidas na impugnação, a mesma carece de respaldo legal e maior esclarecimento de seus objetivos.

O que se percebe de pronto é que o interesse aqui não é de forma alguma, defender a legislação pertinente no que diz respeito às licitações públicas, mas sim, uma busca por inibir a participação de licitantes que porventura, não possuam um determinado documento que a impugnante, certamente possui.

É fato que a Administração deve em suas licitações, exigir que alguns requisitos sejam preenchidos, a fim de garantir a segurança da execução do objeto contratual, entretanto, o Poder Público, não pode utilizar-se de vontade própria para definir as regras à revelia da Lei, por isso, o princípio assim denominado “Princípio da Legalidade”, necessita ser observado sempre que um instrumento convocatório esteja em desenvolvimento e, em momento oportuno, seja disponibilizado para apreciação dos interessados no objeto requerido.

O citado princípio, aduz ao entendimento de que a Administração Pública, só poderá agir ou decidir por força de Lei. Deve-se constar na Lei a possibilidade a ser requerida, para que esta possa ser utilizada.

No tocante a Exigência de Qualificação Técnica, a Lei 8.666/93 em especial, em seu art. 30, nos diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se pode verificar, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, nos traz um limite para possíveis comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em um determinado objeto.

Sendo assim, toda e qualquer exigência, precisa constar naquele rol pré-estabelecido no art. 30.

A exigência de **licença ambiental nas licitações** sempre provocaram debates no meio jurídico. Há quem defenda a tese de que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas na **Lei de Licitações** ou fazê-lo por meio de Decreto, conforme já se verificou em alguns estados da Federação.

Em que pese a exigência da documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória, como solicita a impugnante, na licitação não tem encontrado amparo legal por não estar prevista no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, como já mencionamos anteriormente. Atualmente, orienta-se que a licença ambiental deva ser **exigida aos licitantes vencedores do certame e não como condição de habilitação**.

Especialistas afirmam que, na fase de habilitação, faz-se necessário exigir dos participantes apenas uma declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno, quando for o caso. É o que determina a [Instrução Normativa n. 02/02](#), (art. 20, § 1º) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”

É pensando nisso que o Edital ora impugnado, na alínea “a” do item 11, do Termo de Referência do Pregão Presencial 007/2017, sendo este, parte integrante do Contrato, como reza a minuta contratual em em suas cláusulas SEGUNDA (DO OBJETO) e QUARTA (4.8.1.).

No tocante, ao inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93, onde traz a possibilidade de se exigir, também, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso,

este não obriga sua utilização, principalmente, por não haver o conhecimento por parte desta Administração a existência de Lei Especial que positivasse essa obrigatoriedade.

A Administração Pública de Simão Dias, não se ver prejudicado ou na eminência de ficar sem o objeto contratual por não haver no Edital o solicitado pela impugnante, principalmente, por já haver cláusulas contratuais pré-estabelecidas que obriga a licitante vencedora, promover a liberação de todas as suas atividades no atendimento do objeto licitado, que incluem, a licença sanitária e ambiental, nos casos pertinentes.

Citamos também a súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz o seguinte:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade **só são devidos ao vencedor da licitação**; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Os argumentos da impugnação amparam-se somente, como o próprio texto desta nos traz, na interpretação pessoal de dispositivos não revelados.

Concluindo o assunto, vale lembrar que a qualificação técnica exigida em Edital se encontra em perfeita consonância com os termos da Lei Lei 8.666/93, em seu Art. 30, o que prova, não está, em momento algum, demonstrando ferimento a legislação brasileira.

Por fim, não entendendo esta Comissão, o que de fato objetiva a impugnante em seus argumentos, deixamos claro que o Edital em julgamento, traz exigências completamente simples e precisas sem quaisquer indícios de vícios que prejudique o andamento processual ou restrinja a participação. Não fora vista, como necessária a solicitação de qualquer comprovação de licença durante a fase de habilitação, para a execução do futuro contrato do Pregão Presencial 007/2017 – PMSD, ficando esta comissão compungida a negar a possibilidade, no caso concreto, de alteração no Instrumento Convocatório em questão.

Sendo assim, não há ilegalidade, restrição ou vício constatado por esta Comissão no Edital do Pregão Presencial 007/2017 - PMSD.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Licitação acolhe a impugnação, mas no mérito decide **julgar improcedente e improvida** a impugnação interposta pela empresa **MARCOS AURÉLIO SANTOS FELIX - EPP**.

Simão Dias, 30 de janeiro de 2018.

José Douglas Alves Andrade
Pregoeiro Oficial